

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº :10907.000699/95-65
SESSÃO DE :14 de abril de 1999
RECURSO Nº :119.579
ACÓRDÃO N.º :303-29.082
RECORRENTE :ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA :DRJ/CURITIBA/PR

Julgamento do Processo. A propositura de mandado de segurança impede a apreciação da matéria na esfera administrativa.
RECURSO NÃO CONHECIDO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

104 ABR 1999
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Esportes e Esfera Extrajudicial
Fazenda Nacional


LUCIANA CORDEIRO RORIZ GÓES
Procuradora da Fazenda Nacional


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.579
ACÓRDÃO Nº : 303-29.082
RECORRENTE : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho, de decisão proferida pela DRJ de Curitiba, relativa a lançamento efetuado pela IRF de Paranaguá.

Trata-se da importação de acrilato de butila, código TAB 2916.12.0300, efetuada por meio da DI de fl. 7/10, registrada em 07/03/95, mercadoria para a qual a contribuinte atribuiu alíquota de Imposto de Importação em um percentual de 2%, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 1.343, de 23/12/94, que criou a TEC.

Entendendo dever-se aplicar o disposto na Portaria MF n.º 506, de 23/09/94, que alterara a referida alíquota de 15% para 14%, com prazo indeterminado, a fiscalização intimou-a, em 14/03/95, a pagar a diferença de tributos e a multa prevista no artigo 4.º, inciso I, da Lei 8.218/91 (fl. 7-verso).

Por discordar, a empresa impetrou, em 30/03/95, Mandado de Segurança cuja liminar foi indeferida, mas por meio do qual foi, conforme Ofício da Justiça Federal de fl. 12, *"autorizado o depósito, efetivado em 31/03/95, conforme guia em anexo, devendo ser liberadas as mercadorias constantes da GI n.º 18-94154147-1"*. Consta, da guia, depósito no montante de R\$ 23.293,50.

A mercadoria foi liberada em 31/03/95 e, em 14/09/95, a fiscalização lançou a diferença do Imposto de Importação, a multa prevista no artigo 4.º, inciso I, da Lei 8.218/91 e juros de mora, num montante de R\$ 34.227,47. (R\$15.529,00 para II, o mesmo para multa R\$ 3.169,47 para juros).

Na descrição dos fatos e enquadramento legal a fiscalização alega que, de acordo com o AD (N) COSIT n.º 02/95, a data limite (31/03/95) estabelecida pelo artigo 4.º do Decreto 1.343/94, para o término da validade das alterações de alíquotas do imposto de importação, efetivadas por portaria do Ministro da Fazenda, aplica-se por igual às alterações para as quais haja sido fixado prazo de vigência e àquelas com vigência por prazo indeterminado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.579
ACÓRDÃO Nº : 303-29.082

Acrescenta, ainda, o autuante, que o referido lançamento fica com exigibilidade suspensa tendo em vista o artigo 151, inciso II, do CTN, por força do depósito judicial efetuado no curso do mandado de segurança.

Em sua impugnação, a contribuinte traz, em suma, as seguintes razões:

a-) a interpretação do artigo 4.º da Lei 1.343/94 não pode ser outra que não a literal e seu texto diz que:

“As alterações das alíquotas do Imposto sobre a Importação, efetivadas por portaria do Ministério do Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional.”

b-) conclui-se, portanto, que a Portaria n.º 506, de 22 de setembro de 1994, por ter sido editada sem prazo de vigência, não pode estar incluída nessa ressalva, que por óbvio não atinge os atos com prazo de vigência, mesmo que seja indeterminado;

c-) o Ato Declaratório COSIT n.º 02/95, que estabelece que *“...a data limite (31/03/95) estabelecida pelo artigo 4.º do Decreto 1.343/94, para o término da validade das alterações de alíquotas do imposto de importação..., aplica-se por igual as alterações para as quais haja sido fixado prazo de vigência, e aquelas com vigência por prazo indeterminado.”*, tem o objetivo indisfarçável de aplicar as novas alíquotas aos contribuintes que se achavam dentro do prazo previsto - 31 de março de 1995 e é um monstrengo jurídico, igualando prazo com vigência e prazo indeterminado;

d-) mesmo que fosse um diploma legal jurídica e formalmente perfeito, não poderia se contrapor às disposições constitucionais que garantem os direitos dos cidadãos e das empresas como contribuintes, pois toda a negociação se desenvolveu sob a égide das normas fazendárias e fiscais, e culminou dentro do prazo permitido. Utilizar “atos normativos” para mudar as regras do jogo depois dele iniciado, é prática ilegal e antidemocrática, que com certeza não será resguardada pela justiça;

e-) após transcrever votos de magistrados abordando o tema da segurança jurídica, alega que, tendo sido compelida a obter autorização do governo para importar, fechado negócio no exterior e contratado transporte, viu-se, na chegada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.579
ACÓRDÃO Nº : 303-29.082

da mercadoria, isto é, com o fato gerador do tributo, compelida a pagar custos excessivos, já que a alíquota do II foi alterada de 2% para 14%, o que torna proibitiva a operação, podendo levar a impugnante a sérios prejuízos patrimoniais;

f-) alegando que a exigibilidade do tributo está suspensa, como reconhece a autuação, por força do depósito realizado, defende não haver como acrescentar ao montante supostamente devido valores decorrentes de penalidades próprias de quem deixou de cumprir a exigência fiscal, como, no caso, as multas e os juros moratórios. Não caberia também, a alegação de que o parágrafo único do artigo 151 do CTN prevê que não ficam dispensadas as obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cuja exigibilidade está suspensa, já que são inconfundíveis os conceitos de obrigação acessória e de penalidade.

A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância está assim ementada:

“Julgamento do Processo

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impõe-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.

Multa de Ofício

Deixa-se de aplicar o disposto no artigo 63 da Lei n.º 9.430/96 haja vista a contribuinte ter impetrado mandado de segurança após o registro das Declarações de Importação e não ter obtido o amparo judicial pleiteado.

Mantém-se a exigência da multa de ofício com o percentual reduzido, sobre as parcelas que deixaram de ser objeto do depósito judicial, ou quando depositadas após o registro das Declarações de Importação.

Juros de mora

São aplicáveis, em conformidade com a legislação de regência. A esses somente não se sujeitam, no caso de ação judicial, as importâncias depositadas que cubram, na data do vencimento, seu montante integral.”

Diz a autoridade que:

“...No mérito, e considerando estar o contencioso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.579
ACÓRDÃO Nº : 303-29.082

administrativo sujeito ao controle do Poder Judiciário, instância superior e autônoma, de quem deve emanar a palavra final sobre qualquer litígio a ele apresentado, e, ainda, não fazer sentido decidir algo já sob aquela tutela, seja pela absoluta ineficácia dessa decisão, seja pelo absurdo da concomitância das duas vias, seja por simples princípio de economia processual: não se conhece da impugnação, devendo ser observados os termos da sentença a ser prolatada pelo judiciário. Assim, deixa-se de apreciar o mérito haja vista o disposto nas letras "a" e "c" no ADN COSIT no 03/96..."

"... Por oportuno, cabe esclarecer que não há dispositivo legal que estabeleça qualquer vedação a que o processo administrativo tramite simultaneamente ao processo judicial. Ao contrário, o artigo 63 da Lei n.º 9.430/96 expressamente se reporta ao lançamento, para evitar a decadência, de exigência que estiver "sub judice", e só exclui a multa de ofício se, quando do início do procedimento fiscal, esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário por liminar em mandado de segurança. No caso, antes da autuação havia sido negada a segurança e a liminar sequer foi concedida (fls. 12).

Por outro lado, muito embora as penalidades tenham sido calculadas em sua totalidade em consonância com a legislação de regência, cabe, na hipótese de existirem depósitos judiciais, uma vez que no processo restou comprovada a realização dos depósitos autorizados pelo judiciário, a compensação do imposto apurado com a resultante da conversão em renda de tais depósitos, os quais são considerados, nos termos do item 23, nota 5, da NE/CSAR/CST/CSF n.º 002/92, pagamento à vista na data em que efetuados, excluindo-se, em consequência, as multas de ofício sobre eles incidentes, se efetuados dentro dos respectivos prazos de recolhimento, observando-se as penalidades e os acréscimos legais cabíveis, quanto aos valores não objeto de depósito, bem assim quanto aos depósitos se, por acaso, efetuados após o vencimento e antes do procedimento.

Finalmente, há que se declarar imprópria a alegação da interessada ao afirmar que a autuação está amparada por Portaria Ministerial, instituto hierarquicamente inferior à legislação civil e ao próprio Código Tributário Nacional. A autuação, como já foi afirmado anteriormente, está amparada nos artigos 99,100 a 102,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.579
ACÓRDÃO Nº : 303-29.082

499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05 de março de 1985.

Quanto a uma suposta interpretação errônea da legislação por parte das autoridades aduaneiras cabe esclarecer que descabe ao aplicador da legislação tributária discutir na esfera administrativa, o mérito ou a legitimidade de atos legais, cumprindo-lhe apenas zelar pela sua correta aplicação, por tratar-se de ato que transcende os limites de sua competência.

Dessa forma, em face da propositura da ação judicial que importa renúncia à esfera administrativa, não havendo a interessada impugnado expressamente matérias fáticas diferentes das contidas na ação judicial, e tendo em vista a orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03/96, é de se considerar definitiva a exigência do Imposto de Importação, devendo ser observada a decisão judicial, e se manter a multa de ofício e os encargos legais, quanto aos valores não objeto de depósito, bem assim quanto aos depósitos se, por acaso, efetuados após o vencimento e antes do procedimento.

Outrossim, com base no ADN COSIT n.º 01/97 e artigo 44, da Lei n.º 9.430/96, deve-se proceder à redução no percentual da multa de ofício, incidente sobre eventual parcela do imposto, não objeto de depósito do montante integral."

Em seu recurso, a empresa alega que a decisão de primeira instância não pode ser mantida pois:

a-) ao mesmo tempo em que sua ementa admite que "*impõe-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário*", mantém a exigência de multa de ofício e juros de mora;

b-) ela reconhece que foi efetuado depósito da totalidade do imposto exigido, mas exige, de forma confusa, a multa de ofício sobre "*as parcelas que deixaram de ser objeto do depósito judicial, ou quando depositadas após o registro das Declarações de Importação*" e, da mesma forma, age em relação aos juros de mora.

Se a exigibilidade está suspensa, como reconhece a própria autoridade fiscal, *ex vi* do artigo 151, II, do CTN, por força do depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança regulamente interposto, não há como crescer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.579
ACÓRDÃO Nº : 303-29.082

valores decorrentes de penalidades adequadas ao inadimplemento, que se aplicariam a quem deixou de cumprir a exigência fiscal, o que não é o caso, já que a mesma foi cumprida por via judicial.

Após trazer as mesmas ressalvas da impugnação quanto a não confundir-se obrigação acessória com penalidade, traz texto de Arruda Alvim para enfatizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega também existir mais uma incongruência na decisão, que, quanto aos juros de mora, determina que "não se sujeitam, no caso de ação judicial, as importâncias depositadas que cubram, na data do vencimento, seu montante integral", o que ocorreu no presente caso. E, no que diz respeito ao entendimento de que a multa somente não poderia ser exigida se o depósito tivesse sido realizado antes da Declaração de Importação, é alegação descabida, pois o importador declara os tributos que entende devidos, e somente após a autuação é que conhece a natureza, o *quantum* e o fundamento da exigência e pode realizar o depósito.

Finalmente, recorre à jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, que tem entendido que o depósito integral do valor exigido desonera o contribuinte de juros de mora ou multa. Pede que o Conselho reforme a decisão recorrida, para excluir do crédito tributário cobrado as multas e os juros de mora.

Consta, à fl. 47, cópia de depósito realizado na Caixa Econômica Federal, em montante de R\$ 12.217,00, em 06/07/98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.579
ACÓRDÃO Nº : 303-29.082

VOTO

O artigo 38 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 dispõe, em seu artigo 38, que:

“Art. 38 – A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Tal dispositivo, aplicado ao caso em tela, demonstra que ocorreu a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. O Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 3/96 também dispõe que em caso de propositura de ação judicial não se conhece de petição do contribuinte.

Não teria sentido a decisão administrativa de algo já sob a tutela do Poder Judiciário, que tem a competência para emitir a decisão final sobre lides a ele submetidas.

Por outro lado, em casos semelhantes a este, em que há foi interposto algum tipo de ação junto ao Poder Judiciário, tenho me manifestado no sentido de não conhecer do recurso no que diz respeito àquela matéria que está “sub judice” e julgar a parte referente às multas e outros acréscimos legais.


Entretanto, à vista da jurisprudência que vem se formando neste Conselho, consolidada por recente decisão da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão n.º RD 302-0-345 de 12/04/99, em que foi decidido pelo não conhecimento da matéria tanto quanto ao principal em litígio no Judiciário quanto aos pertinentes acréscimos, vou alterar meu voto, em homenagem ao princípio da economia processual e reconhecendo que o acessório deve seguir o principal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.579
ACÓRDÃO Nº : 303-29.082

Por isso, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA